



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1

Apelação n. 0001530-49.2009.8.24.0044
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior

APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. OFENSAS E AGRESSÕES FÍSICAS INJUSTIFICADAS CONTRA O AUTOR. AGRAVO RETIDO. DESPROVIDO. ABALO ANÍMICO DEVIDAMENTE COMPROVADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Logrando êxito o Autor em comprovar a ocorrência das agressões físicas perpetradas contra si pelos Réus em local público, caracterizado está o ilícito civil, razão pela qual merece acolhimento o seu pedido de compensação pecuniária por danos morais, em virtude da dor física e da humilhação a que foi injustamente submetido.

II – Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário no âmbito de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, bem assim servir como medida punitiva, pedagógica e inibidora.

Desse modo, há de ser mantido o valor fixado a título de compensação pelos danos morais experimentados pelo Autor.

III – Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, cujo ilícito civil é gerador de dano moral, incidem os juros moratórios a contar do evento danoso, consoante disposto no artigo 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2

IV - Em sentenças dotadas de eficácia condenatória preponderante, devem os honorários advocatícios ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, atendidos, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001530-49.2009.8.24.0044, da comarca de Orleans 1ª Vara em que são Apte/RdoAd(s) Cassiano Jerônimo e outro e Apdo/RteAd Amarildo Telles.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos: a) negar provimento ao agravo retido; b) negar provimento aos apelos dos Réus; e, c) dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Autor. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 8 de setembro de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Joel Dias Figueira Júnior, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rodolfo C. R. S. Tridapalli e Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 19 de setembro de 2016 .

**Joel Dias Figueira Júnior
RELATOR**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

RELATÓRIO

Amarildo Telles ajuizou *ação de compensação pecuniária por danos morais* contra Eduardo Arantes Nogueira e Cassiano Jerônimo pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de fls. 2-10, alegando, em síntese, que, em 28/6/08, esteve, juntamente com seu filho, no denominado "Bar do Alcebíades" para assistir à final de um campeonato de futebol.

Alega que, após assistir ao jogo, quando já estava deixando o estabelecimento comercial, foi injustamente agredido pelos Réus, que lhe desferiram, sem qualquer motivo, tapas e socos, além de terem proferido diversas ofensas e xingamentos.

Por tais razões, sustentando que tais ofensas e agressões, ocorridas em local público, causaram-lhe sofrimentos físicos e abalo psicológico, requereu a condenação dos Demandados ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais.

À fl. 32 foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Regularmente citado, o primeiro Réu apresentou resposta em forma de contestação (fls. 38-42), alegando, em síntese, que as agressões foram recíprocas e somente ocorreram em virtude de injusta provocação levada a cabo pelo Autor que, na ocasião, teria lhe xingado.

Réplica às fls. 53-55.

Impugnação à justiça gratuita às fls. 56-58.

Às fls. 61-66, o segundo Réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou que jamais agrediu fisicamente o Autor, a quem sequer dirigiu a palavra, tendo intervindo na contenda apenas para apaziguar a confusão já iniciada.

Às fls. 77-80 foi revogado o benefício da justiça gratuita.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

Preparo à fl. 84.

Manifestação do Autor à fl. 86.

Em audiência preliminar foi proposta a conciliação, que resultou inexitosa. Na ocasião, o Togado de primeiro grau afastou a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo Réu e deferiu a produção das provas requeridas pelas partes (fl. 94).

Rol de testemunhas do Autor às fls. 96/97.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi produzida a prova oral, tendo sido indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pelos Réus, sob o fundamento de que a petição que continha o respectivo rol foi apresentada via protocolo unificado, o que seria vedado pelo art. 70 ,§1º, do CNECJ (fls. 109-110).

Referida decisão foi objeto de agravo retido pelo Réu, tendo o Autor apresentado suas contrarrazões oralmente.

Alegações finais às fls. 116-124, 131-132 e 142-143.

Sentenciando (fls. 144-147), a Magistrada *a quo* julgou procedente o pedido exordial, condenando solidariamente os Demandados ao pagamento de R\$ 8.000,00, em favor do Demandante, a título de compensação pecuniária por danos morais, com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a partir da citação. Em virtude da sucumbência, os Réus foram condenados a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o segundo Réu interpôs recurso de apelação pugnando pelo afastamento da condenação, afirmando que jamais agrediu fisicamente o Autor, tendo agido apenas para apaziguar a discussão travada entre o Demandante e o primeiro Demandado. Sucessivamente, requereu a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5

minoração do valor fixado a título de compensação pecuniária por danos morais (fls. 159-162).

Igualmente irredesistido, o primeiro Réu apelou, reiterando o pedido de conhecimento e provimento do agravo retido e requerendo a concessão dos benefícios de justiça gratuita. No mérito, sustentou que somente reagiu às injustas provocações do Autor, razão pela qual, pugnou pelo afastamento da condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja reduzido o valor da verba compensatória (fls. 165-170).

Às fls. 178-189, o Demandante apresentou recurso adesivo, requerendo : a) a majoração do montante compensatório; b) o aumento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios; e, por fim, c) a alteração do termo *a quo* de incidência de correção monetária em sintonia com o disposto na Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 191-198, 207-209 e 214-216.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6

VOTO

1 Da justiça gratuita

Inicialmente, postula o primeiro Réu (Eduardo Arantes Nogueira) a concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que é policial militar e, em virtude de dificuldades financeiras, necessitou contrair empréstimos junto ao banco, não possuindo condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Consoante previsão do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso dos autos, consta à fl. 44 manifestação expressa dando conta de que o Recorrente não possui condições de suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dessa forma, tem-se como cumpridos os requisitos legais necessários para a concessão da justiça gratuita, pois a afirmação feita na declaração mencionada de que a parte é hipossuficiente, por si só, é capaz de comprovar sua necessidade, inexistindo prova nos autos em sentido contrário, consoante ao disposto nos artigos 98, *caput*, e 99, *caput* e § 3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e art. 1º da Lei n. 7.115/1983.

Vale transcrever, nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (REsp. n. 469594/RS, Terceira Turma, rela. Min. Nancy Andrigui, julgado em 30-6-2003).

Outrossim, importa consignar que, da análise do comprovante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

7

salarial acostado à fl. 171, extrai-se que o Apelante auferia mensalmente o valor líquido de R\$ 2.191,68 (dois mil cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), sendo esta sua única fonte de renda. Infere-se, ainda, que dentre outros gastos para manutenção familiar, despende com o pagamento da mensalidade da faculdade do filho o valor de R\$ 765,20.

Em vista disso, resultando devidamente demonstrada a sua incapacidade econômico-financeira em arcar com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, considera-se como cumpridos os requisitos necessários para a concessão da benesse.

2 Do agravo retido

Insurge-se o primeiro Demandando contra a decisão proferida em audiência pela Togada de primeiro grau que, deixou de receber a petição contendo o rol de testemunhas por ele arrolado, por não considerar admissível a sua apresentação via protocolo unificado.

Não merece provimento o presente recurso.

Dispunha o artigo 70, §1º, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 70. Ficam autorizados os distribuidores a receber petições, cartas precatórias e/ou autos dirigidos a outras comarcas ou foros distritais do Estado, às Turmas de Recursos e ao Tribunal de Justiça, bem como as petições referentes aos recursos interpostos neste Tribunal, destinados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal (Pedido de Providências n. 2009.900081-9, do Conselho da Magistratura).

§ 1º As petições arrolando testemunhas ou requerendo adiamento de audiência, depoimento pessoal da parte e/ou esclarecimentos do perito/assistente técnico, em audiência, formuladas na forma dos arts. 343 e 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente poderão ser apresentadas no foro onde tais atos deverão ser realizados.

No caso vertente, infere-se dos autos que o descumprimento da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

8

norma disposta no aludido dispositivo obstou que a Magistrada de primeiro grau tivesse acesso ao rol de testemunhas arroladas pelo primeiro Réu.

Com efeito, verifica-se que à data da realização da audiência a petição de arrolamento protocolizada pelo Ora Agravante, via protocolo unificado, sequer havia sido recebida pela 1ª Vara da Comarca de Orleans - foro onde os atos seriam realizados (fls. 109).

Nesse compasso, não deixou a Juíza de ouvir as testemunhas em virtude de excesso de formalismo decorrente de mero descumprimento de norma administrativa, mas sim, porque a não observância, pelo primeiro Demandado, do procedimento estabelecido pela supracitada norma impediu que a Magistrada sentenciante pudesse apreciar o teor da manifestação apresentada.

Diante disso, não há como se acolher o presente recurso.

3 Dos danos morais

Pugna o segundo Réu pela reforma da sentença aduzindo que jamais agrediu fisicamente o Autor, tendo interferido no caso apenas para apaziguar a discussão já iniciada entre o segundo Demandado e o Demandante.

Por sua vez, alega o primeiro Réu que apenas reagiu às injustas provocações levadas a cabo pelo Autor, que na ocasião, além de não lhe pedir licença para passar, teria proferido contra si ofensas e xingamentos.

Razão, todavia, não lhes assiste.

Da análise do conjunto probatório amealhado aos autos, sobretudo dos depoimentos das testemunhas (cuja gravação encontra-se em CD de mídia audiovisual), verifica-se que a contenda se iniciou após o Demandante ter sido injustamente agredido no rosto por um dos Réus (policiais militares que não estavam no exercício da função), no momento em que se dirigia ao caixa para efetuar o pagamento de sua conta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

9

Apesar da incerteza dos testigos com relação a qual dos dois Demandados teria sido responsável pela primeira agressão – certamente em decorrência do grande número de pessoas presentes no local, bem como do lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a da realização da audiência –, as testemunhas afirmam categoricamente que ambos os Réus desferiram golpes contra o Autor. Relevante, ressaltar, ainda, que o primeiro Demandado não negou ter agredido o Demandante, afirmando, tão somente, que reagiu às injustas provocações que lhe foram feitas, fato esse que não restou comprovado.

Infere-se, ainda, que por estar acompanhado de seu filho, o Autor, não obstante tenha questionado os Réus acerca das razões das agressões, optou por sair do estabelecimento comercial, momento em que, foi novamente agredido, conforme o teor das declarações prestadas pelo dono do estabelecimento comercial e por um frequentador do aludido bar perante à Polícia Civil, à época dos fatos:

Que quando Amarildo [Autor] estava saindo do estabelecimento, os policiais, que não estavam de serviço, voltaram ao estabelecimento e Cassiano [segundo Réu] chamou Amarildo e começou a dar de dedo no mesmo, até encostou o dedo no rosto de Amarildo e empurrou o mesmo, momento este em que Eduardo Nogueira [primeiro Réu] desferiu socos contra Amarildo, não sabendo o declarante precisar quantos acertaram. (Declaração prestada por Alcebíades Ribeiro de Souza – fl. 20).

Que em determinado momento viu um policial militar rodoviário [segundo Réu], que não sabe o nome, com dedo em riste, discutindo com Amarildo, funcionário da rádio Guarujá; Que este policial estava acompanhado do policial militar Eduardo Arantes Nogueira [primeiro Réu], que trabalha na Polícia Militar de Orleans, que no mesmo ato este tentou agredir Amarildo com socos. (Declaração prestada por Edson Brighenti Fortunato – fl. 21)

Portanto, diante da existência de provas das agressões perpetradas pelos Demandados, caracterizada está a prática de ato ilícito, devendo os mesmos ser condenados a reparar os danos causados ao Autor.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

10

No que tange ao abalo anímico decorrente de tal ilicitude, esse consubstancia-se no sofrimento físico e psíquico causado à vítima por intermédio das violentas agressões ocorridas em estabelecimento comercial. Some-se a isso, o fato de a contenda ter ocorrido perante o filho do Demandante, em uma cidade pequena com repercussão na comunidade local, entre conhecidos e familiares do Autor.

Acerca do dano moral decorrente de lesão à integridade física, discorre Antonio Jeová dos Santos:

"Existem danos à pessoa que, muito embora não retirem a vida, o sopro vital, produzem prejuízos menores mais que, de alguma forma, importam na diminuição de potencialidades do homem. Seja uma simples lesão que, por ter sido praticada de forma injusta, deve ser passível de indenização por dano moral, já que qualquer dano à pessoa humilha e envergonha, até a lesão física de de magnitude como aquela que produz tetraplágia, por exemplo, devem ser objeto da mais ampla indenização.

[...]

O respeito à pessoa - considerada de maneira íntegra - é o que fundamenta o ressarcimento que decorre da lesão corporal. Apenas para respisar, esse ressarcimento independe do fato de ter afetado a capacidade de trabalho da vítima.

[...]

A noção abarca ou compreende a personalidade física e moral. Daí que seja lesão toda alteração da contextura física ou corporal - como uma contusão, uma escoriação, uma ferida, uma mutilação, uma fratura, etc., seja interna ou externa - e de todo detrimento no funcionamento do organismo, seja causador de um pior desempenho da função ou um empenho mais gravoso dela; qualquer prejuízo no aspecto físico, da saúde, ou na mental, embora não existam alterações corporais; trate-se de um dano anatômico ou de um fisiológico. (Dano Moral Indenizável. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 236-238).

4 Do quantum compensatório

Superada a questão atinente à configuração do abalo anímico, passa-se a análise da *quantum* compensatória, objeto de recurso por ambas as partes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

11

Para a fixação do referido montante, entende-se que devem ser sopesados vários fatores tais como a situação sócio-econômica das partes, o grau de culpa do agente e a proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano suportado, sem perder de vista que a compensação pecuniária visa, também, o desencorajamento da prática de novos atos lesivos pelo ofensor.

Em outras palavras, a compensação pecuniária por abalo moral, em qualquer hipótese, não pode corresponder ao empobrecimento do indigitado causador do ilícito civil ou ao enriquecimento da vítima, mas deverá pautar-se pelos princípios da plausibilidade e da proporcionalidade verificadas no caso concreto, tendo-se presentes o nexos de causalidade, o grau de culpa dos envolvidos, suas respectivas situações econômicas e os efeitos diretos e reflexos do próprio ilícito, de maneira a penalizar financeiramente o violador da norma e, em contrapartida, minimizar o sofrimento da vítima.

Nesse sentido, ensina Rui Stoco:

Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar sem enriquecer. (Tratado de responsabilidade civil. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.733-1.734).

E, também, colhe-se da obra de Regina Beatriz Tavares da Silva:

O critério na fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

12

proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção ou o desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por danos morais*, cit., p. 247 e 233; cf., também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit., p. 30; Rui Stoco, *Tratado de responsabilidade civil*, 8. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.402). *apud* (Código civil comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 828).

Ainda, com relação aos critérios utilizados para a quantificação do dano moral, o eminente Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, em artigo publicado na Revista *Justiça e Cidadania*, assim destaca:

Com isso, o melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é o arbitramento equitativo pelo juiz.

(...)

Esse arbitramento equitativo deve ser pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando-se em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa dimensão.

O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização.

Ressalte-se apenas que a autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga pelo legislador de um poder arbitrário ao juiz, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

13

Outro critério bastante utilizado na prática judicial é a valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra), consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

(...)

A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal, assegurando isonomia, porque demandas semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as sentenças variam na medida em que os casos se diferenciam.

Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado (v.g. direito de personalidade atacado), ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido. (*in* O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ. Revista JC. Edição n. 188. p. 15-16).

Mais a frente, destaca o ilustre Professor e Ministro que o arbitramento da compensação pecuniária, em respeito aos critérios acima elencados, deve se dar em duas etapas:

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (técnica do grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se da indenização básica, esse valor deve ser elevado ou reduzido de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo.

Com a utilização desse método bifásico, procede-se a um arbitramento efetivamente equitativo, respeitando-se as circunstâncias e as peculiaridades de cada caso concreto.

Chega-se, desse modo, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. Alcança-se, de um lado, uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obtém-se um montante correspondente às circunstâncias do caso. Finalmente, a decisão judicial apresenta a devida fundamentação acerca da forma como arbitrou o valor da indenização pelos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

14

danos extrapatrimoniais. (*in* O arbitramento da indenização por dano moral e a jurisprudência do STJ. Revista JC. Edição n. 188. p. 17).

Portanto, inexistente fórmula alquímica ou jurídica capaz de definir o *quantum* devido a título de danos não patrimoniais, à medida que não são tarifáveis ou mensuráveis; busca-se apenas por meio da condenação em pecúnia a minimização da dor, da mácula, do sofrimento daquele que teve seu nome injustamente negativado.

Dessarte, em face dos danos experimentados pelo Autor mantém-se o valor da verba compensatória de R\$ 8.000,00 fixada pelo Togado sentenciante.

5 Dos juros de mora

Pugna a Autora pela alteração do termo *a quo* de incidência de correção monetária, fixado na sentença como a data da citação.

Razão lhe assiste.

Como é assente na doutrina e jurisprudência, a hipótese dos autos configura responsabilidade civil extracontratual, o que requer a aplicação dos juros moratórios a contar do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Nesse compasso, dá-se provimento ao recurso neste ponto.

6 Honorários advocatícios

Por fim, postula a Demandante a majoração da verba honorária.

Nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15

Civil de 2015, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, demonstrando o advogado eficiência em seu mister, imperativo estabelecer remuneração condigna com o trabalho desenvolvido, valorizando-o de maneira adequada.

Nesta toada, à luz dos os parâmetros objetivos acima delineados, afigura-se adequada a majoração da verba honorária arbitrada para 15% sobre o valor da condenação.

À vista do exposto conhece-se dos recursos e: a) nega-se provimento ao agravo retido; b) nega-se provimento ao apelo de ambos os Réus; e, c) dá-se parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Autor, apenas para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora e majorar os honorários advocatícios.

É o voto.